

Portarias n.ºs 791/80, de 6 de Outubro, 176/83, de 2 de Março, e 494/84, de 23 de Julho.

4 — Classificação final — a classificação final do curso de licenciatura em Filosofia — ramo de Ensino da Filosofia, obtém-se de acordo com o previsto na Portaria n.º 792/81, de 11 de Setembro. Nos termos desta portaria, a média do 1.º ao 4.º ano é calculada a partir das classificações de cada disciplina e do factor de ponderação das respectivas unidades de crédito, de acordo com a fórmula:

$$\text{Média final} = \frac{\sum_{i=1}^n C_i N_i}{\sum_{i=1}^n C_i}$$

em que n é o número de disciplinas do plano de estudos, N é a classificação obtida em cada disciplina e C é o correspondente número de unidades de crédito.

A classificação final do curso de licenciatura em Filosofia — ramo de Filosofia e Cultura em Portugal e ramo de Filosofia Prática e Aplicada é obtida a partir das classificações de cada disciplina e do factor de ponderação das respectivas unidades de crédito, de acordo com a fórmula:

$$\text{Média final} = \frac{\sum_{i=1}^n C_i N_i}{\sum_{i=1}^n C_i}$$

em que n é o número de disciplinas, N é a classificação final de cada disciplina e C é o correspondente número de unidades de crédito de cada disciplina.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 2855/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 15 de Dezembro de 2004:

Doutor António Soares Pinto Barbosa, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa — eleito presidente do conselho científico, da mesma Faculdade, por conveniência urgente de serviço, pelo período de três anos, a partir de 15 de Dezembro de 2004, data da homologação da acta eleitoral. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Janeiro de 2005. — A Administradora, *Fernanda Cabanelas Antão*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Escola Superior de Saúde de Bragança

Despacho n.º 2856/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Janeiro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança:

Maria Gorete de Jesus Batista Martins, professora-adjunta a exercer funções nesta Escola — autorizada a equiparação a bolseiro em regime parcial, 50 %, nos termos do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, com dispensa de dois dias por semana, quintas-feiras e sextas-feiras, a partir de 1 de Outubro de 2004 e até 31 de Outubro de 2008, para frequência do curso de doutoramento em Biologia pela Universidade do Minho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Janeiro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Gilberto Rogério Pires dos Santos*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Regulamento n.º 10/2005. — Por deliberação de 10 de Janeiro de 2005 do conselho geral do Instituto Politécnico de Leiria, nos termos da alínea a) do artigo 18.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 37/95, de 2 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 177, com as alterações homologadas pelos Despachos Normativos n.ºs 41/2001, de 20 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 244, e 38/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 206, foi aprovado o estatuto do estudante em regime de tempo parcial, que se anexa.

26 de Janeiro de 2005. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

Estatuto do estudante em regime de tempo parcial

A Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, prevê a figura do estudante em regime de tempo parcial. Não existe, porém, qualquer regulamentação relativa ao seu estatuto, pelo que se torna indispensável estabelecer em que condições se adquire aquele estatuto e quais os seus efeitos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 18.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, o conselho geral do Instituto aprova o estatuto do estudante em regime de tempo parcial.

1.º

Considera-se, para efeitos do presente regulamento, estudante em tempo parcial o aluno que requereu e a quem foi autorizado um plano de estudos organizado a decorrer em moldes e num período superior ao que decorreria da organização semestral do plano curricular do curso.

2.º

A organização do plano de estudos a que se refere o número anterior não poderá em caso algum prever a possibilidade de o aluno se inscrever num ano lectivo em número maior de disciplinas do que aquele em que poderia estar inscrito se estivesse no regime normal.

3.º

1 — A organização do plano de estudos do aluno a tempo parcial poderá ser trimestral, semestral ou anual, podendo não coincidir com os períodos lectivos normais.

2 — O plano de estudos do aluno a tempo parcial deverá ser elaborado para a totalidade do curso ou para a totalidade das disciplinas que lhe faltam para concluir o curso.

3 — A duração do plano de estudos não poderá ser superior a duas vezes o número de anos do plano curricular aprovado para o curso em que se encontra matriculado.

4 — Se o estatuto for concedido em ano posterior ao 1.º ano de matrícula, a duração do plano de estudos não pode ser superior em anos a duas vezes o número que resultar da divisão do número de disciplinas a que o aluno ainda não obteve aproveitamento pelo número médio de disciplinas ano do curso em que se encontra matriculado. Resultando fracção, o arredondamento faz-se sempre por excesso.

4.º

O aluno em regime de tempo parcial será acompanhado por um professor designado pelo conselho directivo, que acompanhará o seu desempenho e que poderá propor a suspensão ou caducidade do estatuto quando comprovadamente o aluno obtiver níveis de aproveitamento que tornem impossível ou altamente improvável que venha a cumprir o plano de estudos que lhe foi fixado.

5.º

1 — O aluno que perca o estatuto de estudante a tempo parcial retoma para todos os efeitos legais, nomeadamente os da prescrição da matrícula, o estatuto de estudante em regime normal, ficando-lhe vedado o acesso, de novo, ao estatuto.

2 — A reaquisição do estatuto será objecto de apreciação prévia do conselho científico da respectiva escola, que só será concedido se houver indicações suficientes de que a sua concessão é fundamental para o sucesso escolar do aluno.

6.º

1 — Podem requerer o estatuto de estudante a tempo parcial os alunos a quem haja sido reconhecido o estatuto de trabalhador-estudante ou os que, não tendo este estatuto, sejam portadores de doença que possa influenciar o seu rendimento escolar.

2 — A existência de doença que possa influenciar o rendimento escolar do aluno deve ser atestada por médico dos Serviços de Acção Social do Instituto.

7.º

1 — O pedido de concessão do estatuto de estudante a tempo parcial deverá ser apresentado ao conselho científico em requerimento devidamente fundamentado e acompanhado de uma proposta de plano de estudos elaborada pelo próprio requerente.

2 — O conselho deverá apreciar o requerimento e a proposta do plano de estudos nos 15 dias úteis subsequentes à sua apresentação.

3 — Se o conselho científico considerar que o aluno tem direito ao estatuto de estudante a tempo parcial mas lhe parecer inadequado o plano de estudos proposto, deve deferir o pedido de atribuição do estatuto no prazo referido no número anterior e fixar o plano de estudos que entenda adequado, devendo fundamentar as razões que o levaram a rejeitar o proposto pelo aluno.

4 — O plano de estudos deverá indicar o regime de avaliação, frequência e passagem de ano.

8.º

1 — Da deliberação que recuse a atribuição do estatuto de estudante a tempo parcial cabe recurso para o presidente do Instituto, a interpor nos oito dias úteis subsequentes.

2 — Da deliberação que proceda à fixação do plano de estudos não há recurso, excepto com fundamento em vício de forma, caso em que deverá ser interposto para o presidente do Instituto Politécnico de Leiria no prazo fixado no número anterior.

3 — Os recursos serão apresentados nos serviços académicos da escola em que o aluno se encontra matriculado. A escola deverá remeter os recursos ao presidente do Instituto no prazo de cinco dias contados da sua recepção, acompanhados do respectivo processo administrativo e de quaisquer outros elementos que considere relevantes para a apreciação da pretensão do aluno.

4 — O presidente deverá decidir no prazo de cinco dias contados da recepção do processo, salvo se o mesmo se encontrar indevidamente instruído, caso em que a contagem do prazo se suspenderá.

9.º

Para efeitos do acesso aos benefícios sociais, considerar-se-á em situação regular o aluno que se encontre em situação de cumprimento do plano de estudos que lhe foi aprovado.

10.º

O valor da propina não pode ser inferior ao valor mínimo legalmente fixado.

11.º

As escolas procederão à aprovação da regulamentação adequada à adaptação do presente estatuto.

12.º

O presente estatuto entra em vigor no ano lectivo de 2005-2006.

INSTITUTO POLITÉCNICO DA SAÚDE DE LISBOA

Escola Superior de Enfermagem
de Calouste Gulbenkian de Lisboa

Rectificação n.º 199/2005. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 244/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 12 de Janeiro de 2005, rectifica-se que onde se lê «a partir de 1 de Janeiro de 2004» deve ler-se «a partir de 1 de Janeiro de 2005».

20 de Janeiro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Ana Maria Lobato de Andrade dos Santos Martins Pacheco*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Instituto Superior de Engenharia

Despacho (extracto) n.º 2857/2005 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Novembro de 2004 da vice-presidente do Instituto Politécnico do Porto:

Ana Luísa Braga Soares — nomeada provisoriamente professora-adjunta, por três anos, com efeitos a partir da data da aceitação.

6 de Dezembro de 2004. — Pela Vice-Presidente, o Técnico Superior, *Luís Carlos S. Fernandes*.